



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500316-70.2021.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que são apelantes LUCINEIA FERREIRA DOS SANTOS e JEFERSON TITO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo improvimento dos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1500316-70.2021 — POMPÉIA

APELANTES: LUCINÉIA FERREIRA DOS SANTOS E JEFERSON TITO RAMOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30251

**APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO —
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA
COMPROVADAS — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA —
INOCORRÊNCIA — PENA BEM APLICADA —
RECURSOS IMPROVIDOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **LUCINÉIA FERREIRA DOS SANTOS e JEFERSON TITO RAMOS**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 258/265, cujo relatório se adota e acrescenta-se que os condenou por infração ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo.

Diante do inconformismo, a defesa da corré LUCINEIA apresentou razões de apelação às fls. 279/295. Pugna em preliminar, pela nulidade do reconhecimento. No mérito, requer a absolvição.

A defesa do corréu JEFERSON também apresentou razões de apelação (fls. 298/322). Pugna em preliminar, pela nulidade do reconhecimento. No mérito, requer a absolvição por falta de

provas ou aplicando-se o princípio da insignificância.

Regularmente processados os recursos, o Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento (fls. 329/331).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 342/347).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

O Réu foi condenado nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque no dia 12 de julho de 2021, por volta das 19h00, na Avenida Marília, nº. 1000, Vila Campante, na cidade de Quintana, comarca de Pompeia/SP, agindo em concurso, subtraíram para proveito comum, 1 aparelho celular da marca Morotola, Modelo G8, vermelho, que foi apreendido em poder de Caique Ariyoshi Nascimento, de propriedade da vítima P.H.M.N.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do reconhecimento realizado.

O artigo 226 do Código de Processo Penal sugere a maneira como deve ser realizado o reconhecimento, não se tratando tal recomendação de uma exigência da lei.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 0035547-92.2012.8.26.0451 -Voto nº 3074 4 REGIMENTAL DESPROVIDO. - As disposições inculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal- CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no

Resp 635998/DF. Rel. Min. Ericson Maranhão. 6ª Turma. J. Em 10/03/2015).

No mérito, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada aos Apelantes.

Os réus não compareceram em juízo.

A vítima, em juízo, afirmou que uma mulher, que não conhecia, o chamou para ir até o recinto, onde manteriam relação sexual e outra pessoa os acompanhou, mas não sabe definir se era do sexo masculino ou feminino. Afirmou que praticou ato sexual com a mulher e o outro indivíduo ficou assistindo. Afirmou que tirou o celular do bolso, deixou no chão e, após, percebeu que o aparelho teria desaparecido. Reconheceu os réus.

A testemunha Caíque, em juízo, afirmou que estava na “feirinha” e um homem e uma mulher o abordaram e lhe ofereceram o celular por R\$100,00. Reiterou o reconhecimento dos réus realizado na delegacia.

Assim, de rigor a condenação.

Não há, portanto, que se cogitar a absolvição por insuficiência probatória.

No que tange ao pleito de absolvição em razão do princípio da insignificância, não assiste razão à defesa.

Isso porque, não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, não existe previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio

pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Por fim, para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise.

Não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica.

Portanto, a condenação pela prática do furto era medida de rigor, sendo incabível a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por eles cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo improvimento dos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR